

- III — Secretaria da Saúde, por intermédio de médico sanitarista;
 IV — Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo;
 V — Organização Panamericana de Saúde;
 VI — Universidade do São Paulo;
 VII — Faculdade de Saúde Pública;
 VIII — Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo;
 IX — Secretariat de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia;
 X — Associação Nacional de Programação Econômica e Social;
 XI — Federação do Comércio do Estado de São Paulo; e
 XII — Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

§ 1.º — Os membros do Conselho serão indicados pelas Secretarias, pela Reitoria da Universidade de São Paulo, pelas entidades ou órgãos que representem e escolham dentre brasileiros de ilibada reputação.

§ 2.º — O Conselho de Curadores reunir-se-á com a maioria de seus membros, trimestralmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, tantas vezes quantas for convocada pelo seu Presidente.

§ 3.º — As deliberações serão tomadas com maioria de votos dos membros presentes.

§ 4.º — O não comparecimento, sem causa justificada, de qualquer membro do Conselho a 3 (três) sessões consecutivas importa em perda do mandato, comunicado o fato ao Governador, para as medidas cabíveis.

§ 5.º — Qualquer membro do Conselho poderá, obtida a assinatura da maioria de seus componentes, requerer a sua convocação para exame de matéria de natureza relevante que deverá ser explicitada no requerimento.

§ 6.º — No caso de extinção de qualquer das entidades ou órgãos representados no Conselho, a este caberá, por maioria absoluta de seus membros, indicar ao Governador, em substituição, outra entidade ou órgão.

§ 7.º — O Conselho de Curadores será renovado bianualmente pelo terço.

Artigo 10 — A Presidência, órgão executivo da Fundação, compete:

I — representar ativa e passivamente a Fundação, em juízo ou fora dele;

II — superintender as atividades técnicas, administrativas e financeiras da Fundação;

III — cumprir e fazer cumprir as normas estatutárias, regimentais e regulamentares, bem assim as deliberações do Conselho de Curadores;

IV — presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Curadores com direito a voz e sem direito a voto;

V — submeter à aprovação prévia do Governador os planos e programas de trabalho, com os respectivos orçamentos;

VI — submeter à aprovação prévia do Governador a programação financeira anual referente a despesas de investimentos, estabelecida de acordo com as normas fixadas pelo desembolso de recursos orçamentários pela Secretaria da Fazenda;

VII — submeter ao exame prévio do Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil, os atos que devam ser aprovados pelo Governador;

VIII — submeter aos Secretários de Estado — Chefe da Casa Civil e Secretário da Fazenda os documentos necessários ao controle de resultados, quando solicitados;

IX — submeter ao Conselho de Curadores proposta da estrutura administrativa e do quadro de pessoal com a fixação dos respectivos salários e suas alterações;

X — submeter ao Conselho de Curadores proposta de alteração dos Estatutos;

XI — apresentar ao Conselho de Curadores, propostas relativas às matérias de sua competência, desde que sujeitas à sua deliberação;

XII — solicitar à Administração direta e indireta do Estado a colocação de servidores, técnicos ou científicos, à disposição da Fundação, nos termos permitidos pelo artigo 7.º, da Lei n.º 195, de 25 de abril de 1974;

XIII — admitir, distribuir, promover e dispensar o pessoal;

XIV — aplicar as penalidades disciplinares na forma da lei;

XV — designar funcionário da Fundação para secretariar os trabalhos do Conselho de Curadores; e

XVI — praticar todos os demais atos da gestão administrativa.

Artigo 11 — O Presidente da Fundação, de livre escolha do Governador, será designado pelo prazo de 6 (seis) anos, renovável por igual período.

Parágrafo único — O Presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo membro do Conselho de Curadores que indicar.

Artigo 12 — A gestão administrativa e as atividades técnico-científicas da Fundação, mediante relatório de seu Presidente, acompanhado de parecer da auditoria contábil, serão submetidas anualmente à aprovação do Conselho de Curadores, no primeiro trimestre de cada ano.

CAPÍTULO IV Do Pessoal

Artigo 13 — O regime jurídico do pessoal da Fundação será o da legislação trabalhista.

Artigo 14 — A admissão de pessoal far-se-á mediante prévia seleção, nos termos a serem definidos no Regimento Interno.

Artigo 15 — Será obrigatoriamente adotado plano de classificação de funções e respectiva remuneração.

Artigo 16 — Poderão ser postos à disposição da Fundação, servidores técnicos ou científicos do Estado, com prejuízo de vencimentos e vantagens, contando-se-lhes o tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade.

CAPÍTULO V Da Administração Financeira

Artigo 17 — Será de adoção obrigatória pela Fundação a elaboração de orçamento de custeio e investimento, bem como de programação financeira, consoante as normas gerais das administrações descentralizadas propostas pela Secretaria da Fazenda e aprovadas pelo Governador do Estado.

Artigo 18 — Deverá ser adotado pela Fundação plano e sistema de contabilidade e de apuração de custos, de forma a permitir a análise de sua situação econômica, financeira e operacional, assim como a formulação de programas de atividades.

CAPÍTULO VI Das Obras, Serviços, Compras e Alienações

Artigo 19 — As contratações de obras, serviços e compras, bem como as alienações, deverão ser realizadas em conformidade com "Regulamento de Contratações" próprio, que, obrigatoriamente, deverá:

I — adotar os princípios da licitação;

II — prever a organização, a manutenção e a atualização de cadastro dos contratantes; e

III — estabelecer a necessidade de autorização legislativa para a alienação de bens imóveis.

CAPÍTULO VII Do Controle de Resultados e de Legitimidade

Artigo 20 — A Fundação deverá fornecer à Casa Civil do Gabinete do Governador e à Secretaria da Fazenda os documentos necessários ao controle de resultados, quando requisitados.

Artigo 21 — O controle de legitimidade competirá à Auditoria da Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais

Artigo 22 — As normas internas, disciplinadoras das atividades da Fundação, adotadas em consonância com a Lei 195, de 25 de abril de 1974 e com estes Estatutos serão propostas pela Presidência ao Conselho de Curadores e por este aprovadas.

Artigo 23 — Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo Conselho de Curadores e submetidos à aprovação do Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil, nas hipóteses que excederem aos limites de sua competência.

DECRETO N.º 17.932, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1981

Autoriza o afastamento de funcionários e servidores públicos estaduais para participação em certame

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Considera autorizado, nos termos do artigo 69 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, o afastamento de funcionários e servidores

públicos estaduais, cujas atividades se vincularem estritamente com a finalidade do evento, que hajam participado do IV Congresso Mundial de Patologia Cervical Uterina e Colposcopia, realizado no período de 14 a 17 de outubro de 1981, em Londres — Inglaterra.

Artigo 2.º — Para obtenção do benefício previsto no artigo anterior, deverão os interessados preencher as condições estabelecidas no artigo 3.º do Decreto n.º 52.322, de 18 de novembro de 1969, a serem verificadas por seus superiores hierárquicos, observadas, ainda, as exigências contidas no artigo 5.º do referido decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 3 de novembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Calim Eid, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 3 de novembro de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 17.933, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1981

Ratifica Convênios celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975 e aprova Ajuste SINIEF

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM-09-81 a 19-81, celebrados em Foz do Iguaçu, PR, em 23 de outubro de 1981, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 1981, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Fica aprovado o Ajuste SINIEF 02-81, celebrado em Foz do Iguaçu, PR, em 23 de outubro de 1981, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 1981, é republicado em anexo a este decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de novembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 3 de novembro de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

CONVENIO ICM-09-81

Dispõe sobre a isenção do ICM na exportação de algodão

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 24.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Foz do Iguaçu-PR, no dia 23 de outubro de 1981, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

Clausula primeira — Ficam isentas do ICM as saídas de algodão para o exterior, desde que produzidos nos Estados indicados, respeitadas as quantidades máximas aqui estabelecidas.

Paraná — cinquenta mil toneladas;

São Paulo — cinquenta mil toneladas.

§ 1.º — Fica dispensado o estorno do crédito fiscal, ou o recolhimento do imposto diferido ou suspenso relativamente às saídas promovidas pelo produtor ao exportador.

§ 2.º — A isenção produzirá efeitos em relação às saídas para o exterior ocorridas desde a celebração deste Convênio até 31 de março de 1982.

CLAUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Foz do Iguaçu-PR, 23 de outubro de 1981.

MINISTRO DA FAZENDA — Ernane Galvêas

ACRE — Flora Valladares Coelho

ALAGOAS — José Thomaz da Silva Nonô Netto

AMAZONAS — p/ Onias Bento da Silva Filho

Armando Cláudio Dias dos Santos

BAHIA — Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz

CEARÁ — Ozias Monteiro Rodrigues

DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valenté

ESPIRITO SANTO — Orestes Secomandi Soneghet

GOLAS — Hsen Henrique de Castro

MARANHAO — p/ Antonio José Costa Britto

Leonar Tavares Ramos de Oliveira

MATO GROSSO — Salem Zugair

MATO GROSSO DO SUL — Gentil Zaccante

MINAS GERAIS — Márcio Manoel Garcia Vilela

PARA — p/ Clóvis de Almeida Mácota

Luiz Octavio Braga Sampaio

PARAIBA — Geraldo Medeiros

PARANÁ — p/ Edson Neves Guimarães

Luiz Fernando Van Erven Van Der Broecke

PERNAMBUCO — Everardo de Almeida Maciel

PIAUI — p/ José Arimateia Martins Magalhães

José Júlio Ferro Martins Vieira

RIO DE JANEIRO — Heitor Brandon Schiller

RIO GRANDE DO NORTE — Otacilio Silva da Silveira

RIO GRANDE DO SUL — Mauro Knijnik

SANTA CATARINA — Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO — Afonso Celso Pastore

SERGIPE — Antonio Manoel de Carvalho Dantas

CONVENIO ICM 10-81

Uniformiza critério para cobrança do ICM nas entradas de mercadorias no estabelecimento importador, consolidando os convênios anteriormente celebrados

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 24.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Foz do Iguaçu — PR, no dia 23 de outubro de 1981, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLAUSULA PRIMEIRA — Acordam os Estados signatários em uniformizar nas suas legislações os critérios para cobrança do ICM incidente nas entradas de mercadorias no estabelecimento do importador, fixando-se, como momento do recolhimento, o despacho aduaneiro da mercadoria.

Parágrafo primeiro — Quando o despacho se verificar em território de unidade da federação distinta daquela onde irá ocorrer o fato gerador, o recolhimento do ICM será feito, com indicação do Estado beneficiário, no mesmo agente arrecadador onde forem efetuados os recolhimentos dos tributos federais devidos na ocasião, prestando-se contas ao Estado em favor do qual foi efetuado o recolhimento.

Parágrafo segundo — Na hipótese do parágrafo anterior serão adotadas guias de recolhimento e formulários de prestação de contas de padrão uniforme em todo o território nacional.

CLAUSULA SEGUNDA — Quando se tratar de entradas de mercadorias que devam ser escrituradas com direito a crédito de ICM, esse crédito poderá ser levado a efeito no período de apuração em que ocorreu o recolhimento, ainda que a entrada efetiva da mercadoria se dê no período seguinte.

CLAUSULA TERCEIRA — O disposto nas cláusulas anteriores aplica-se também às arrematações em leilões e às aquisições, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadoria importada e apreendida.

CLAUSULA QUARTA — O Ministério da Fazenda acorda em incluir dentre as exigências formuladas relativamente ao despacho para consumo de mercadorias importadas ou para a liberação das mercadorias mencionadas na cláusula anterior, a comprovação do pagamento do ICM, ou de que a operação é isenta ou não sujeita a esse tributo.

Parágrafo primeiro — A isenção ou não incidência será comprovada mediante apresentação de formulário padronizado, vizado pelo fisco do Estado